



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057457 - RS (2023/0073742-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MELISSA BARGMANN
RECORRENTE : IARA BARGMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Melissa Bargmann e Iara Bargmann contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, condenou as rés pela prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informação às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), reconhecendo o concurso formal e a continuidade delitiva entre as infrações, com base nos arts. 70 e 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) a possibilidade de aplicação simultânea das causas de aumento de pena pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, e (ii) a alegação de preclusão em relação à possibilidade de pactuação de acordo de não persecução penal (ANPP), em razão de recusa fundamentada das rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem entendeu que as condutas das rés configuraram dois delitos distintos: sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informações fiscais (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), cometidos em concurso

formal, com continuidade delitiva no período de janeiro a dezembro de 2012. Essa distinção de tipos penais permite a cumulação das causas de aumento, uma vez que a continuidade delitiva incide no contexto de um mesmo tipo penal, enquanto o concurso formal se refere à prática de infrações diversas em uma mesma ação ou omissão, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.949.471/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021).

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das figuras do concurso formal e da continuidade delitiva quando os crimes praticados não integram o mesmo nexo de continuidade delitiva, sendo eles de natureza diversa e voltados à proteção de bens jurídicos distintos. Assim, a aplicação das causas de aumento pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, na hipótese dos autos, não configura bis in idem, pois se tratam de delitos autônomos, ainda que relacionados a uma mesma omissão.

5. Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de ANPP às rés, que recusaram o acordo por discordarem da cláusula de reparação do dano. Nos termos da jurisprudência do STJ, o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, e a recusa pelas rés configura preclusão do direito de pactuação do acordo. Não cabe ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, sobretudo quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente (HC 191.124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, STF, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057457 - RS (2023/0073742-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MELISSA BARGMANN
RECORRENTE : IARA BARGMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP) E OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Melissa Bargmann e Iara Bargmann contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, condenou as rés pela prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informação às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), reconhecendo o concurso formal e a continuidade delitiva entre as infrações, com base nos arts. 70 e 71 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) a possibilidade de aplicação simultânea das causas de aumento de pena pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, e (ii) a alegação de preclusão em relação à possibilidade de pactuação de acordo de não persecução penal (ANPP), em razão de recusa fundamentada das rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem entendeu que as condutas das rés configuraram dois delitos distintos: sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e omissão de informações fiscais (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), cometidos em concurso

formal, com continuidade delitiva no período de janeiro a dezembro de 2012. Essa distinção de tipos penais permite a cumulação das causas de aumento, uma vez que a continuidade delitiva incide no contexto de um mesmo tipo penal, enquanto o concurso formal se refere à prática de infrações diversas em uma mesma ação ou omissão, conforme precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.949.471/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021).

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação das figuras do concurso formal e da continuidade delitiva quando os crimes praticados não integram o mesmo nexo de continuidade delitiva, sendo eles de natureza diversa e voltados à proteção de bens jurídicos distintos. Assim, a aplicação das causas de aumento pelo concurso formal e pela continuidade delitiva, na hipótese dos autos, não configura bis in idem, pois se tratam de delitos autônomos, ainda que relacionados a uma mesma omissão.

5. Em relação ao acordo de não persecução penal (ANPP), verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de ANPP às rés, que recusaram o acordo por discordarem da cláusula de reparação do dano. Nos termos da jurisprudência do STJ, o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, e a recusa pelas rés configura preclusão do direito de pactuação do acordo. Não cabe ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, sobretudo quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente (HC 191.124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, STF, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Melissa Bargmann e Iara Bargmann contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação ministerial para condená-las pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) e 1º, I, da Lei 8.137/90 (omissão de informação às autoridades fazendárias), em concurso formal e continuidade delitiva, com base nos arts. 70 e 71 do Código Penal.

Narra a denúncia que as rés, coordenadoras do Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania, suprimiram contribuição social previdenciária da empresa ao omitirem das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) o valor total da remuneração dos segurados empregados, suprimindo, dessa forma, as contribuições previdenciárias patronais e a carga dos segurados, bem como omitiram o valor total da remuneração dos segurados empregados, suprimindo as contribuições sociais.

O magistrado sentenciante considerou que a conduta das rés configurou apenas o crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A do Código Penal), afastando a aplicação da Lei 8.137/90. A materialidade e autoria foram comprovadas por documentos fiscais e depoimentos, com a responsabilidade penal sendo confirmada pela omissão deliberada das rés.

As recorrentes foram inicialmente condenadas à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença a fim de que as rés também sejam condenadas pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, em concurso formal (art. 70 do CP) com o crime previsto no art. 337-A do CP, dada a manifesta impossibilidade de se considerar a configuração de crime único na espécie (e-STJ fls. 350/356).

A defesa das recorrentes igualmente interpôs recurso de apelação para que seja reconhecida a ausência de dolo apta a ensejar a condenação pelo crime do artigo 337-A do CP, considerando que não houve a comprovação do ânimo de sonegar o imposto devido, bem como para reduzir a prestação pecuniária que razão das condições financeiras das rés, que são assistidas pela Defensoria Pública da União (e-STJ fls. 389/401).

O Tribunal deu provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal para condenar às rés pela prática dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/90, em concurso formal e em continuidade delitiva; e deu parcial provimento ao recurso apresentado pela Defensoria Pública da União para reduzir a prestação pecuniária para 5 salários-mínimos (e-STJ fls. 530/538).

Posteriormente, a Defensoria Pública da União apresentou petição requerendo a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para decisão quanto à possibilidade de propor acordo de não persecução penal (ANPP), em razão do efeito repristinatório da decisão que concedeu a medida cautelar requerida nos autos da ADI nº 6305 (e-STJ fls. 572/576).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de ANPP (e-STJ fls. 626/631) que não foi acolhida pelas rés (e-STJ fls. 714/716).

A Defesa das recorrentes opôs embargos infringentes e de nulidade ante a existência de voto vencido no sentido de afastar o aumento de pena relativo ao concurso formal, quando configurada a concorrência cumulativa com a regra do crime continuado (e-STJ fls. 718/733).

Diante da decisão de preclusão do ANPP (e-STJ fl. 742), a defesa das recorrentes interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 757/768).

O Tribunal de origem entendeu por negar provimento ao agravo regimental e aos embargos infringentes e nulidade, por entender ela inexistência de óbice à aplicação simultânea das figuras do crime continuado e do concurso

formal (e-STJ fls. 793/796).

Contra esse acórdão, a Defensoria Pública da União interpôs o presente recurso especial com base na alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) a impossibilidade de se fazer incidir o concurso formal e a continuidade delitiva, de maneira concomitante, por afrontar a vedação ao *bis in idem* (ii) o reconhecimento indevido da preclusão em relação da pactuação do ANPP (e-STJ fls. 807/860).

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido, argumentando que o recurso não deve ser conhecido por óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 868/875).

O recurso foi admitido pelo Tribunal Regional da 4ª Região (e-STJ fl. 878) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 898/909).

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise do mérito.

O primeiro ponto de controvérsia refere-se à aplicação simultânea das figuras do concurso formal e da continuidade delitiva, previstas no artigo 70 do Código Penal e no artigo 71 do mesmo diploma legal, respectivamente.

No caso em tela, o Tribunal de origem assim concluiu:

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, CP). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART. 1º, I, LEI 8.137/90). CONDENAÇÃO. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. CUMULAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O tipo penal do artigo 337-A, I do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tem no dolo genérico o seu elemento subjetivo, o qual prescinde de finalidade específica.

2. Diante da comprovação da materialidade, da autoria e do dolo e, ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação.

3. Praticados os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do Código Penal) e contra a ordem tributária (sonegação de contribuição social - art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90) em um mesmo contexto fático, configura-se concurso formal - pois o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticou dois ou mais delitos.

4. É possível a aplicação simultânea das causas de aumento decorrentes do concurso formal e do crime continuado, quando um dos crimes que integra o concurso formal não compõe o nexo de continuidade delitiva do outro, entendimento que se estende para os casos de sonegação de diversos tributos e contribuições sociais em concurso formal por diversas competências. Precedentes do STJ.

5. Cada uma das rés deve ser responsabilizada pelo período em que esteve na presidência da empresa, razão pela qual reduz-se para 1/6 o percentual de aumento referente à continuidade delitiva.

O acórdão recorrido entendeu que as condutas praticadas pelas rés, ao omitirem informações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e ao suprimirem contribuições previdenciárias e sociais, configuram tanto o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) quanto o crime de omissão de informações às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90). Ademais, foi reconhecida a aplicação do concurso formal, em razão da prática de duas infrações penais mediante uma única ação ou omissão, bem como a continuidade delitiva, dado o caráter permanente da conduta delitiva.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem foi o seguinte (com grifo nosso) (e-STJ fls. 530/538):

É verdade que a Corte Superior tem o entendimento de que a majoração da pena pelo concurso formal, em concomitância com o aumento decorrente do crime continuado, configura indevido bis in idem. Contudo, aprofundando a origem desse regramento, é possível concluir que ele não deve ser aplicado de forma indiscriminada, mas apenas em algumas situações específicas.

Com efeito, essa orientação surgiu inicialmente nos crimes de roubo. Em tais hipóteses, tinha-se, por exemplo, o cometimento de roubo contra duas vítimas diversas (portanto, praticados em concurso formal) e, a seguir, a prática do mesmo crime contra uma terceira vítima (em continuidade delitiva com o anterior). Nesse casos, o STJ passou a apontar que, se o concurso formal se estabelece entre dois delitos componentes da continuação, não é possível reconhecer as duas causas de aumento. Em verdade, o que se teria seriam três condutas (no exemplo citado), fazendo parte de um mesmo elo de continuidade delitiva, de modo que deveria ser reconhecida apenas a continuação entre todos os atos, afastando-se a exasperação decorrente do concurso formal. (...)

Entretanto, o mesmo não ocorre nas hipóteses em que um dos crimes que integra o concurso formal não compõe o nexo de continuidade delitiva dos demais - ou seja, sendo ele de espécie diversa, tutelando bem jurídico diferente, etc. Nessas circunstâncias, é perfeitamente pertinente a concomitância das figuras do crime formal e do crime continuado. Nessa linha, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP). CONCURSO FORMAL (ART. 71 DO CP) COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DOS DEMAIS DELITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 1 ANO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, D Je 15/9/2015) 2. Esta Corte tem entendido que fixada a pena corporal em patamar

superior a 1 ano, compete ao julgador a escolha do modo de aplicação da benesse legal prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal. Precedentes. Dessa forma, observada a discricionariedade do julgador e o respeito aos parâmetros legais, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 396.946/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, D Je 14/02/2019)

(...)

Na hipótese dos autos, com uma só ação (omissão em GFIP), as apelantes reduziram contribuições previdenciárias patronais e a cargo dos segurados (sonegação previdenciária) e contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (sonegação fiscal), nas competências de janeiro a dezembro de 2012.

Ou seja, o crime continuado se observou dentro de cada um dos delitos, pois se operou durante 12 (doze) competências, ao passo que o concurso formal se verificou entre o crime previdenciário e o crime contra a ordem tributária. Assim, a caracterização do concurso formal não integra o nexo de continuidade das demais condutas. Logo, trata-se de situação em que a jurisprudência permite a coexistência das duas figuras.

Dessa feita, nesse caso, não constitui bis in idem a aplicação simultânea das causas de aumento decorrentes do concurso formal e do crime continuado.

(...)

A previsão contida no art. 337-A do CP aplicou-se à conduta sonegação de contribuição previdenciária e, quanto os demais casos de sonegação fiscal, a conduta foi enquadrada no crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, restando demonstrada a prática dos dois ilícitos em continuidade delitiva, não havendo que se falar em *bis in idem*. Nesse mesmo sentido, destaco:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A, I DO CP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão contida no art. 337-A do CP é restritiva, ou seja, aplica-se tão somente à sonegação de contribuição previdenciária, de modo que os demais casos de sonegação fiscal devem ser enquadrados no crime capitulado no art. 1º da Lei 8.137/1990. Desse modo, havendo a prática simultânea dos respectivos ilícitos, como no caso dos autos, resta configurada a prática de dois crimes.

2. É possível a aplicação do concurso formal e do crime continuado, na hipótese em que a imputação versar sobre delitos de espécie diversas, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.949.471/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ESTELIONATO. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E

PELO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DOS OUTROS DELITOS, DE ESPÉCIE DIVERSA (RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO). PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA FIXADA NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual aplicou a continuidade delitiva para os crimes de receptação e de corrupção de menores praticados pelo agravante Dhiego, afastando o concurso formal, bem como não considerou o concurso formal entre os crimes de receptação, tentativa de estelionato e corrupção de menores cometidos pela agravante Nayara, aplicando-se a continuidade delitiva entre todos estes delitos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, o relativo ao crime continuado. **Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, cometidos em concurso formal, exatamente como se verifica na espécie, em que o delito de corrupção de menores - de espécie diversa - não integra a continuidade delitiva relativa aos outros delitos - de receptação e de estelionato.**

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 1651831/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021, grifei)

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que o recorrente não colacionou precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstrou alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

O segundo ponto se refere ao argumento da preclusão da pactuação do ANPP. Quanto a esse tópico, destaco que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do Recurso Especial nº 1890343 - SC:

"3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP). 3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso."

Contudo, observo que, no caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou proposta de ANPP que não foi acolhida pela defesa das recorrentes, por não concordar com a cláusula de reparação do dano (e-STJ fls. 714/716), não havendo elementos que apontem para qualquer vício de consentimento ou prejuízo ao exercício de defesa, impondo-se o reconhecimento da preclusão.

Após o oferecimento do ANPP pelo membro do Ministério Público, não cabe ao Poder Judiciário determinar a oferta de novo acordo ante a recusa da parte, notadamente quando se verifica que foi oportunizado ao MPF a alteração dos termos propostos, ocasião em que entendeu que, na hipótese dos autos, a reparação do dano é condição para formalização do acordo (e-STJ fls. 702/703).

Acerca da questão, de forma análoga, a jurisprudência desta Corte e do STF é no sentido da ausência de ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de maneira fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, conforme destaque:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE.

*1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo.** Simplesmente, permite ao Parqueta opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.*

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação

penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do § 2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido.

(STJ - RHC: 161251 PR 2022/0055409-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022, grifei)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto aos artigos 5º, 489, III, §1º, IV, e 1.001, do Código de Processo Civil, e artigos 315, §2º, IV, 564, IV e V, 579 e 654, §2º, do Código de Processo Penal, na esteira do parecer ministerial, verifico que não houve manifestação do Tribunal de origem, ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0073742-0

REsp 2.057.457 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50363751020174047100 50520980620164047100

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELISSA BARGMANN
RECORRENTE : IARA BARGMANN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.